

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13727.000020/00-38
Recurso n.º : 126.553
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : COLÉGIO RUY BARBOSA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.575

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO RUY BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada (de decadência) e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Daniel Sahagoff, que acolhiam a preliminar argüida.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA. Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

Recurso n.º : 126.553

Recorrente : COLÉGIO RUY BARBOSA LTDA.

RELATORIO

COLÉGIO RUY BARBOSA LTDA., qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO / RJ. que julgou parcialmente procedente os lançamentos, referentes a Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fis. 01/09) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas (fis. 10/17), mantendo parte das exigências formalizadas, referentes ao IRPJ.

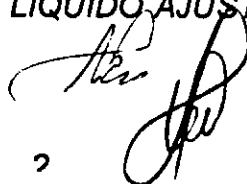
As exigências originaram-se pela constatação, em revisão interna, de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, do seguinte:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

O Auto de Infração determina a redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído, com infração assim descrita à folha 02 – *"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS"*. O demonstrativo de fis. 03, reduz o valor declarado de R\$ 4.418,56, para R\$ 3.923,12, apurando uma diferença de R\$ 495,44.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O Auto de Infração determina a redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, com infração assim descrita à folha 11 *"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LIQUIDO AJUSTADO"* O demonstrativo de fis.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

12, reduz o valor declarado de R\$ 4.561,97, para R\$ 1.991,44, apurando uma diferença de R\$ 2.570,33.

Impugnação de fls. 23/29, argüi basicamente:

Que para lastrear a exigência do IRPJ, descrito como Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, estão acostados mapas que retroagem ao distante ano de 1978, como sendo o período base em que o suposto LUCRO INFLACIONÁRIO teria sido gerado. Demonstram tais mapas que nos anos seguintes, de 1979 até 1995 não ocorreu o suposto fato gerador do Lucro Inflacionário, em nenhum dos respectivos exercícios.

Que sempre entregou suas declarações de IRPJ, e por 17 anos, teve suas declarações tacitamente homologadas pelo fisco, na forma do art. 150 do CTN. Que o fisco dispunha de todos os elementos para a apuração do imposto a partir de 1979, e a partir daquela data começou a correr o prazo decadencial.

Argüi ter ocorrido a decadência prevista pelo art. 173 do CTN, visto que a exigência se baseia em valores que retroagem ao ano de 1978.

A DRJ do RIO DE JANEIRO – RJ, através da Decisão DRJ/RJO nº 269, de 05/03/2001 (fls. 42/48), apreciando o processo, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

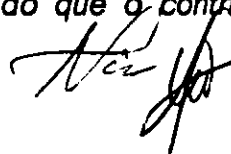
Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

Uma vez que o contribuinte não procedeu em suas declarações dos exercícios de 1994 e 1995 à realização mínima obrigatória, na forma do art. 30 da Lei 8.541/1992, e o Fisco não se pronunciou dentro do quinquênio decadencial não cabe exigir, após decorridos 5 anos, as parcelas então devidas.

Por outro lado, o contribuinte faz jus à dedução da referida parcela do saldo credor em 31/12/1995 apurado pelo lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR OU A RESTITUIR. Restando comprovado que o contribuinte realizou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado/saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, é cabível o lançamento que determina os ajustes em seus registros contábeis e fiscais, observando a exclusão de parcelas consideradas realizadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Consolida-se administrativamente o crédito tributário quando não expressamente contestado, por não instaurar litígio previsto no art. 14 do Decreto 70.235, de 06/03/1972.”

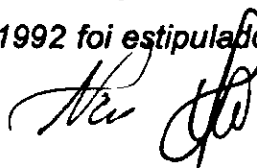
A decisão, inicialmente registra que somente o lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foi objeto de contestação expressa, considerando não impugnado, o auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em suas razões, afasta a preliminar de decadência argüida na impugnação, assim colocando:

“O lançamento sobre o lucro inflacionário realizado teve por base o ano-calendário de 1995. A ciência ocorreu em 15/02/2000 (fls. 22 verso), abrangendo o período a partir de 15/02/95. Assim, a base de incidência não estava sob a proteção da decadência, sendo improcedentes as assertivas contidas na impugnação quanto a se estar violando, no lançamento sob análise, as disposições dos artigos 173, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao retroagir ao ano-base de 1978, o procedimento não foi realizado com o objetivo de alcançar base tributária de períodos decaídos, mas visou unicamente à reconstituição do real valor da base de cálculo do lucro inflacionário, para definir seus valores realizáveis em períodos não alcançados pela decadência. Os valores do lucro inflacionário no ano-base de 1978 e posteriores, constantes dos demonstrativos de fls. 06/08, foram os informados pelo interessado nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O que não poderia ser feito seria alterar os valores declarados nos períodos-base alcançados pela decadência.

A decadência passa a fluir a partir do momento em que o tributo se torna exigível, ou seja, com a ocorrência do fato gerador. A partir da lei 8.541/1992 foi estipulado percentual mínimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

de realização do lucro inflacionário. Até então, o tributo sobre o lucro inflacionário só poderia ser exigido quando da realização do ativo ou nos percentuais mínimos legais.

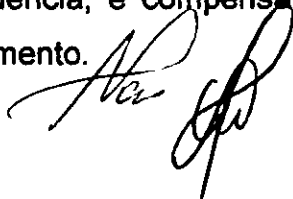
A postergação da realização do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. O lançamento decorrente de sua realização é que não pode alcançar períodos de apuração sob proteção do instituto da decadência. Porém, a reconstituição do seu real valor não usufrui de tal proteção."

Cita os Acórdãos 103-8.245 e 105-9.150 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A seguir, dizendo utilizar os critérios previstos pelos art. 30 e 32, da Lei nº 8.541/92, para a realização mínima do saldo do lucro inflacionário, apurados de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91, considera que, a partir de 01/01/1993, a realização do saldo credor de diferença de IPC/BTNF das demonstrações financeiras, bem como do lucro inflacionário, passou a se tornar exigível, uma vez que a pessoa jurídica estava obrigada a proceder à realização mínima, conforme estipulado legalmente.

Observa que a impugnante apresentou, em sua declaração do exercício de 1993, ano-calendário 1992, o total de CR\$ 138.895.551, referente ao lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, apurado em 31/12/1992, não procedendo sequer à realização mínima.

Como a Fazenda Nacional poderia, a partir de 01/01/95, exigir o pagamento relativo à realização mínima, e não se pronunciando até o momento da lavratura do auto de infração, a decisão considera realizada, referente ao ano calendário de 1993, exercício 1994, a parcela de 5% do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, em função do instituto da decadência, e compensar tal parcela do saldo acumulado em 31/12/1995, exigido pelo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

Da mesma forma, não feita a realização mínima de 5% do saldo do lucro inflacionário acumulado no ano de 1994, embora não decaído quando da ciência do presente auto de infração, entretanto inexigível após a decisão monocrática, igualmente pelo instituto da decadência, devem ser excluídas do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Como conseqüência, considerando como realizado os percentuais de 5% nos anos calendários de 1993 e 1994, respectivamente, a decisão retifica o lucro inflacionário realizado em 31/12/95, a ser adicionado na demonstração do lucro real, alterando de R\$ 1.981,76, para R\$ 1.416,98.

Pela retificação procedida, o imposto de renda a compensar ou a restituir, é retificado de R\$ 3.923,12 (apurado pelo auto de infração), para R\$ 4.066,32.

Por considerar como não impugnado o lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantém-se a exigência na forma inicialmente formalizada.

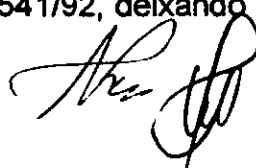
Equivocadamente, a decisão, intima o interessado para pagamento, e não para proceder aos ajustes em seus registros, visto que na verdade, o lançamento exige redução do imposto a compensar ou restituir, e não pagamento.

Devidamente intimado da decisão em data de 22 de março de 2001, conforme AR juntado às fls. 51, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 52/58).

O recurso voluntário interposto, reitera seu pedido de anulação da exigência, argüindo basicamente a ocorrência da decadência.

Entende que a exigência legal de realização, em cada período-base, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado, já existia deste 1978, previsto pelo art. 53 do DL 1.598/77 e art. 2º do DL 1.648/78. Tal exigência teria sido mantida até a edição do DL 2.341/87.

Indaga quais os motivos e qual o embasamento legal que levou o julgador monocrático a adotar o critério da Lei 8.541/92, deixando de fazer o mesmo com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

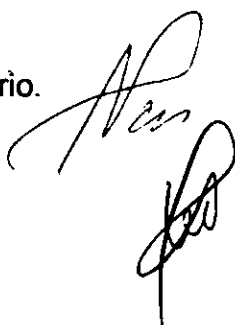
Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

as parcelas exigíveis desde o período-base de 1978, pelos DL 1.598/77, 1648/78 e 2.341/87.

Entende que a decadência operou-se definitivamente com relação a exigência de qualquer parcela a título de realização de lucro inflacionário, quaisquer que sejam o exercício ou ano-base, uma vez que apresentou em 25 de abril de 1995, sua declaração de rendimentos do ano base de 1994, na qual informa que tanto o saldo do lucro inflacionário acumulado como a diferença de correção monetária IPC/BTNF eram igual a zero.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente devo registrar que, a exemplo da impugnação, o recurso voluntário não se refere ao lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por não constituir matéria litigiosa, considera-se definitivamente constituída, a nível administrativo, a exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como bem registrado na decisão proferida pela autoridade monocrática, no presente processo.

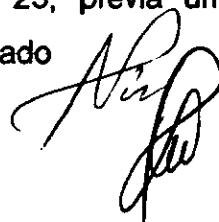
Quanto a preliminar de decadência reiterada, pelas mesmas razões expostas na decisão, transcritas no relatório recém apresentado, entendo não cabíveis, razão porque voto por afastá-la.

No mérito.

Improcedem as alegações de que os Decretos-lei 1.598/77, 1.648/78, determinavam uma realização mínima do lucro inflacionário acumulado, nos moldes do posteriormente previsto pelos artigos 30 e 32 da Lei 8.541/92.

A realização prevista pelo DL 1.598/77, em seu artigo 58, somente era exigida, proporcionalmente ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e de imóveis destinados a venda.

Já o Decreto-lei 2.341/87, em seu artigo 23, previa uma realização mínima de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13727.000020/00-38
Acórdão n.º : 105-13.575

A exigência foi formalizada com base em desobediência à Lei 8.541/92, que determinava uma realização mínima, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, não prevista nos supra citados Decretos-lei.

Entretanto a decisão, conforme consta à folha 46, independentemente de qual a legislação que anteriormente regia a matéria, tomou como ponto de partida para o recalcule efetuado, o valor declarado pelo contribuinte, em sua declaração do exercício de 1993, ano-calendário 1992, o total de Cr\$ 138.895.551.

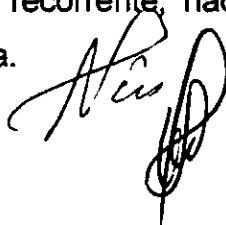
Como consequência, insubsistentes as alegações de que deveria ser consideradas realizadas parcelas nos anos base de 1987 até 1992. Para tanto deveriam tais realizações terem sido informadas em declarações de rendimentos e registrados nos livros próprios (LALUR), o que não ocorreu, pelo menos não consta tal informação no processo.

Insubsistente igualmente a alegação de que o fisco deveria ter considerado como realizado a totalidade do lucro inflacionário, visto em sua declaração de rendimentos do ano base de 1994, o contribuinte informou saldo zero de lucro inflacionário acumulado.

Mesmo tendo indicado saldo zero, não foi demonstrado em sua declaração, a realização do saldo existente anteriormente.

A decisão recorrida tomou como saldo inicial em seus cálculos, o valor declarado pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 1992, como acima referido.

Entendo que a decisão recorrida, por bem elaborada, não merece receber reparos, pois fez excluir da base de cálculo da exigência, parcelas que, muito embora não foram realizadas pela recorrente, não mais poderiam ser exigidas, pela ocorrência do instituto da decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

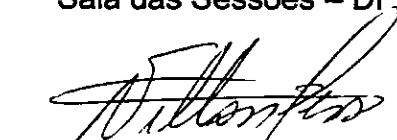
Processo n.º : 13727.000020/00-38

Acórdão n.º : 105-13.575

Pelo acima exposto, voto por afastar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2001.


NILTON PÊSS
